



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.578 - MT (2014/0324331-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : JOÃO PEDRO MARQUES
AGRAVADO : GUSTAVO ADOLFO CAPILÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUCIANA PEREIRA MARQUES
AGRAVADO : MARCO ANTONIO RAIMUNDO
AGRAVADO : ACELINA FALCÃO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : ULISSES RABANEDA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT008948

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RISTJ. SÚMULA AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agrado regimental protocolado nesta Corte quando já escoado o prazo de cinco dias, previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.578 - MT (2014/0324331-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : JOÃO PEDRO MARQUES
AGRAVADO : GUSTAVO ADOLFO CAPILÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUCIANA PEREIRA MARQUES
AGRAVADO : MARCO ANTONIO RAIMUNDO
AGRAVADO : ACELINA FALCÃO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : ULISSES RABANEDA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT008948

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 572/579).

Sustenta que o recurso especial foi interposto, efetivamente, apenas pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o que se infere da leitura da peça, que procurou demonstrar apenas violação a lei federal.

Ademais, que a denúncia não é inepta, pois obedecidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, devendo ser recebida.

Por fim, caso não seja reconsiderada a decisão, que seja o presente submetido ao julgamento da 6ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.578 - MT (2014/0324331-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Verifica-se que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico de 30/08/2017 (quarta-feira), considerando-se publicada no dia 31/08/2017, quinta-feira (fl. 580), iniciando-se o prazo no dia 1º/09/2017, sexta-feira.

Entretanto, o presente recurso somente foi protocolado em 13/09/2017, quarta-feira (fl. 584), logo, após o quinquídio legal, nos termos do artigo 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 116 do STJ. É, assim, intempestivo. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 DIAS CONTÍNUOS. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agrado regimental que não observa o prazo de interposição de 5 dias contínuos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/90, art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal - CPP.

2. Agrado regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1011878/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 28/04/2017)

AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agrado regimental interposto após o prazo legal de 5 dias (arts. 28, § 5º, da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ).

2. Esta Corte Superior de Justiça já definiu que mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, o prazo para a interposição de agrado regimental continuou sendo regido pelo art. 39 da Lei n. 8.038/1990 (AgRg no AREsp n. 987.477/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/2/2017).

3. Nos termos do entendimento desta Corte, nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, in verbis: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado" (AgRg no AREsp n. 962.681/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/10/2016) 4. Agravos regimentais não conhecidos.

(AgRg no AREsp 1040133/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017)

Ante o exposto, voto por não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0324331-7

AgRg no
AREsp 625.578 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00779635320138110000 1199952013 13082013 1396752012 200901119880 779632013
779635320138110000 87754720118110042 97754720118110042

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	: JOÃO PEDRO MARQUES
AGRAVADO	: GUSTAVO ADOLFO CAPILÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: LUCIANA PEREIRA MARQUES
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO RAIMUNDO
AGRAVADO	: ACELINA FALCÃO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT008948
CORRÉU	: GUILHERME DA COSTA GARCIA
CORRÉU	: TEGIVAN LUIZ DE MORAIS
CORRÉU	: JOSÉ CIDALINO CARRARA
CORRÉU	: CLEUDES DE FÁTIMA ZUCHI
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS DIAS
CORRÉU	: LENILDES SILVA DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	: JOÃO PEDRO MARQUES
AGRAVADO	: GUSTAVO ADOLFO CAPILÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: LUCIANA PEREIRA MARQUES
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO RAIMUNDO
AGRAVADO	: ACELINA FALCÃO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT008948

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.